

E-PROTOCOLO N.º 18.808.150-9

DATA: 31/03/22

PARECER CEE/CEIF N.º 592/22

APROVADO EM 05/10/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO VICENTE GALVÃO – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ASSUNTO: Pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Vicente Galvão – Ensino Fundamental.

RELATOR: CARLOS EDUARDO SANCHES

EMENTA: Cessação definitiva e simultânea das atividades escolares. Parecer favorável. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes na Deliberação CEE/PR n.º 03/13 e no Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/18.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação de Cornélio Procopio, de interesse da Escola Estadual do Campo Vicente Galvão – Ensino Fundamental, pelo qual solicitou à cessação definitiva e simultânea das atividades escolares.

A instituição de ensino em tela obteve o credenciamento da para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 1804/14, de 03/04/14, pelo período de 15/05/14 a 15/05/19.

O Ensino Fundamental – Anos Finais obteve a renovação da autorização para o funcionamento pela Resolução Secretarial n.º 6426/14, de 03/12/14, pelo período de 03/10/13 a 03/10/18.

E-PROTOCOLO N.º 18.808.150-9

Consta anexo a justificativa para o pedido de cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, apresentada pelo Núcleo Regional de Educação de Cornélio Procópio.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo, após verificação *in loco*, emitiu o Relatório Circunstanciado.

O Parecer Dein/Deduc/Seed n.º 51/22, de 27/05/22, do Departamento de Educação Inclusiva, expõe a regularidade dos procedimentos realizados e dos documentos anexados e encaminha Parecer Favorável a este Conselho para o pedido de cessação definitiva da instituição de ensino.

A Coordenação de Documentação Escolar – Seed/DNE/CDE, informou que os relatórios foram analisados e encontram-se validados e arquivados no sistema SERE.

Integra apensado ao processo, o Protocolado n.º 13.763.776-6, de 10/09/15, referente ao pedido da instituição de ensino para a cessação temporária das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Vicente Galvão - Ensino Fundamental.

Os documentos escolares da Instituição de Ensino encontram-se sob guarda do Colégio Estadual Jerônimo Farias Martins – EFM, onde solicita-se também o Credenciamento para guarda e expedição dos referidos documentos.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed declarou-se favorável à cessação definitiva das atividades escolares da instituição de ensino que oferta a educação do campo.

II – MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva e simultânea das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Vicente Galvão – Ensino Fundamental que oferta a educação do campo.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizatório ou determinado o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

E-PROTOCOLO N.º 18.808.150-9

Art. 28. Na oferta da Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será **precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino**, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. (grifo nosso)

Em virtude da aprovação da Lei Federal nº 12.960/2014, este Conselho exarou o Parecer Normativo nº 01/2018 de 14/09/18, que tratou da ratificação das normas gerais exaradas pelo CEE/PR para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Conforme disposto, nos §§ 1º e 4º do art. 80 da Del. 03/13-CEE/PR, para todas as formas de cessação de escola/curso/turma do campo, indígena, quilombola e de ilhas, o pedido deverá ser precedido de manifestação do Conselho Estadual de Educação.

O Núcleo Regional de Educação de Cornélio Procópio, justificou o pedido de cessação das atividades escolares da Escola Estadual do Campo Vicente Galvão – Ensino Fundamental, pelas seguintes considerações:

Considerando os trâmites iniciados pelo Protocolo n.º 13.763.776-6, a cessação gradativa das turmas a partir de 2016, a finalização das atividades escolares no ano letivo de 2017 e a necessidade de regularização da instituição de ensino no Sistema de Ensino do Paraná.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições e esclarecimentos para a cessação das atividades escolares, e emitiu Relatório Circunstanciado, do qual destacamos as informações:

(...)

PROCEDIMENTOS PARA SALVAGUARDA DOS DIREITOS DOS ALUNOS: Após a falta de autorização de abertura de turmas (2015) para continuidade da Escola Estadual do Campo Vicente Galvão foram tomadas as seguintes providências:

E-PROTOCOLO N.º 18.808.150-9

A – Para o ano letivo de 2016 a matrícula dos alunos que ingressariam no 6º ano, ou seja, alunos que concluíram os estudos na ERM Manoel Ribas, compartilhada com a EEC Vicente Galvão, foi realizada no Colégio Estadual Jerônimo Farias Martins com garantia de transporte escolar.

B - Garantia de professores habilitados, de espaço físico e pedagógico no Colégio Estadual Jerônimo Farias Martins - EFM;

C - Transporte escolar em parceria com a Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, da residência até a Escola matriculada, no caso, apenas 2(dois) alunos, a rota utilizada para esses alunos já existia, já que transporta alunos do mesmo Distrito para o Ensino Médio no Colégio Estadual Jerônimo Farias Martins;

D – Acompanhamento pedagógico para identificação de qualquer prejuízo pedagógico ou problemas de socialização.

Um dos requisitos exigidos por lei para análise do pedido de cessação das atividades do curso em escolas do campo é a manifestação da comunidade escolar, que normalmente ocorre por meio de audiência pública. Porém, sobre este procedimento consta no Relatório Circunstanciado a seguinte informação:

Ata com a comunidade: No ano de 2015 foi apresentado pela então Diretora da Instituição de Ensino, uma justificativa para que não ocorresse o fechamento gradativo da instituição, na ocasião, não fica claro no referido documento se houve ou não uma reunião com os pais/responsáveis dos alunos que eram matriculados na escola. Tal documento faz parte do protocolo nº 13.763.776-6, apensado a este. A Comissão do NRE compareceu no prédio em 22/09/2021, onde realizou busca no entorno e não encontrou residências próximas, os alunos que ingressaram em 2016 no 6º ano, que seriam possíveis alunos da EEC Vicente Galvão, total de 2(dois) alunos, encontram-se matriculados atualmente no 3º ano do ensino médio no CE Jerônimo Farias Martins, e segundo relato pedagógico da escola, nunca apresentam nenhuma dificuldade seja em questões pedagógicas ou de socialização, pelo contrário, preferem, uma vez que há maiores possibilidades de interação, socialização e recursos disponíveis. Portanto, não foi realizada uma reunião, pois não há comunidade no local.

A Comissão de Verificação do Núcleo de Cornélio Procópio concluiu seu relatório com a seguinte síntese:

A - No ano de 2015, a Secretaria de Estado da Educação iniciou um processo de sugestão de cessação temporária da instituição de ensino, porém o mesmo não foi encaminhado para consulta ao Conselho Estadual de Educação;

B - A partir do ano de 2015, a SEED/DIRP/CPE não autorizou mais a abertura de novas turmas na instituição;

C - Não há população com residência estabelecida no mesmo local da Instituição de Ensino;

E-PROTOCOLO N.º 18.808.150-9

D - A distância entre a cidade-sede e o Distrito é pequena, o acesso é feito por estrada secundária, sendo recoberta por pedras, mesmo em dias de chuva não há problemas com o transporte;

E - No final do ano letivo de 2017, os alunos concluintes do 5º ano da Escola Rural Municipal Manoel Ribas, que encontra-se em pedido de consulta de cessação definitiva pelo protocolo nº 17.832.946-4, foram matriculados no 6º ano do Colégio Estadual Jerônimo Farias Martins – EFM, para onde já eram também direcionados os alunos do Ensino Médio; F - Em 2018 a Instituição de Ensino encerrou sua oferta, pois a última turma em andamento (9º ano) teve sua conclusão no final do ano letivo de 2017;

F - Em 2018 a Instituição de Ensino encerrou sua oferta, pois a última turma em andamento (9º ano) teve sua conclusão no final do ano letivo de 2017;

G - No início de 2018, o NRE executou ações de remanejamento de profissionais para outras instituições, orientou a organização dos documentos escolares para guarda e arquivo;

H - Os alunos oriundos da região próxima ao Distrito, estão regularmente matriculados no município sede onde apresentaram nos últimos anos rendimento escolar satisfatório e nenhum problema em relação à frequência escolar;

I - Os documentos escolares da instituição estão sob guarda no Colégio Estadual Jerônimo Farias Martins – EFM, no mesmo município, aguardando a finalização deste processo;

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Cornélio Procópio, por meio do Termo de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Consta anexo o Parecer Técnico n.º 51/22–Dein/Deduc/Seed, de 27/05/22, do Departamento de Educação Inclusiva:

(...)

2. Da análise do processo Estão presentes neste protocolado os documentos necessários para a de cessação voluntária definitiva da Escola Estadual do Campo Vicente Galvão – Ensino Fundamental, do município de Santa Cecília do Pavão, NRE de Cornélio Procópio. Este departamento corrobora com o relatório circunstanciado emitido pelo NRE de Toledo às fls.21 a 36.

3. Do Parecer do processo: Diante do exposto e análise do processo O Departamento de Educação Inclusiva, considera que os aspectos pedagógicos atendem à legislação vigente, sendo de Parecer Favorável à cessação voluntária definitiva da Escola Estadual do Campo Vicente Galvão, Ensino Fundamental do Município de Santa Cecília do Pavão, NRE de Cornélio Procópio.

E-PROTOCOLO N.º 18.808.150-9

A Coordenação de Documentação Escolar - DLE/DNE/CDE/Seed, em Despacho, assim se manifestou:

No que tange ao processo de Cessação Definitiva, Voluntária e Simultânea das atividades escolares a partir do ano de 2018, da Escola Estadual do Campo Vicente Galvão - Ensino Fundamental, do município de Santa Cecília do Pavão e Nre de Cornélio Procópio, informamos que : Os Relatórios Finais referentes aos anos de 1990 à 2007, encontram-se arquivados no setor de Microfilmagem desta Coordenação de Documentação Escolar - CDE e de 2008 à 2017 encontram-se validados e armazenados no Sistema Estadual de Registro Escolar - SERE.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos em outra instituição de ensino que oferta a mesma Proposta Pedagógica, este Relator, em caráter excepcional, exclusivamente para fins de cessação, acata as solicitações quanto aos atos regulatórios da instituição de ensino.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à desvinculação da Escola Estadual do Campo Vicente Galvão – Ensino Fundamental, município de Santa Cecília do Pavão, neste caso, excepcionalmente, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, de acordo com o quadro abaixo:

| INSTITUIÇÃO DE ENSINO | MUNICÍPIO/ NRE | CESSAÇÃO DEFINITIVA |
|--|--|--------------------------------|
| Escola Estadual do Campo Vicente Galvão – EF | Santa Cecília do Pavão/ Cornélio Procópio | A partir de: 01/01/2018 |

Cabe à mantenedora observar a previsão legal a respeito do fechamento das Escolas do Campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB n.º 9394/96, alterada pela Lei n.º 12.960/14, de 27/03/14, a regulamentação do Capítulo IV, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, e o Parecer Normativo CEE/PR n.º 01/18, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de Educação do Campo e normas complementares para a cessação de Escolas do Campo.

E-PROTOCOLO N.º 18.808.150-9

Adverte-se à mantenedora e a instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos alunos.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato regulatório.

É o Parecer.

Carlos Eduardo Sanches
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 05 de outubro de 2022.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF